



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

PROVIMENTO 19/2008

"Dispõe sobre a execução penal no âmbito do Estado do Piauí".

A Desembargadora **ROSIMAR LEITE CARNEIRO**, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que compete a Corregedoria Geral da Justiça fixar regras de procedimento, visando regular a otimização da prestação jurisdicional, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a necessidade do constante aprimoramento dos serviços judiciais, com a padronização de procedimentos e rotinas de trabalho;

R E S O L V E:

Art. 1º. A custódia de pessoas sentenciadas pela Justiça Criminal, para fins de recolhimento, internamento e/ou tratamento médico somente será realizada através da respectiva guia, expedida pelo juízo da condenação.

Art. 2º. O processo de execução penal terá início com a autuação e o registro da guia, da seguinte forma:

- I – guia de recolhimento, quando se tratar de pena restritiva de liberdade;
- II – guia de internamento, quando se tratar de medida de segurança restritiva;
- III – guia de tratamento, quando se tratar de medida de segurança ambulatorial;
- IV – guia de execução, nos demais casos.

Art. 3º. Havendo omissão ou falta de documentos essenciais na guia, deverá o Juiz da vara das execuções penais solicitar as devidas complementações e/ou retificações, que deverão ser atendidas no prazo máximo de 10(dez) dias, sem prejuízo do regular andamento do processo de execução.

Art. 4º. A remessa da guia também deverá ser feita ao Diretor do estabelecimento penal, no caso de pena restritiva de liberdade, ou ao Diretor do estabelecimento de internação, no caso de medida de segurança restritiva, ou ainda a outra autoridade administrativa com as mesmas atribuições, em outras hipóteses.

Art. 5º. Em todos os casos, a expedição e a remessa das guias deverão ser certificadas nos autos originários.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Parágrafo único. Os documentos que instruírem as guias devem apresentar-se sob a forma de cópias autênticas ou reprográficas conferidas pelo cartório da vara criminal correspondente.

Art. 6º. Tratando-se de execução definitiva, deverá ser expedida a respectiva guia, que será instruída com cópia da denúncia, da decisão condenatória ou da medida de segurança, da certidão de trânsito em julgado e de outras peças reputadas indispensáveis, fazendo-se remessa ao juízo da vara de execuções penais.

Art. 7º. Tratando-se de execução provisória, deverá ser expedida a respectiva guia, na qual constará a expressão "PROVISÓRIA", que será instruída com cópia da denúncia, da decisão condenatória ou da medida de segurança e de outras peças reputadas indispensáveis, fazendo-se remessa ao juízo da vara de execuções penais.

Parágrafo único. Para facilitar a identificação da situação processual será colocada, na capa dos autos da execução criminal, tarja com a expressão "PROVISÓRIA".

Art. 8º. Sobrevindo condenação transitada em julgado, o juízo da condenação encaminhará as peças complementares ao juízo da execução, que se incumbirá das providências cabíveis e informará as alterações verificadas à autoridade administrativa.

Art. 9º. Sobrevindo decisão absolutória, o juízo prolator da decisão comunicará imediatamente o fato ao juízo competente para a execução.

Art. 10. Compete ao titular da vara privativa de execuções penais, ou quem por ela responder em substituição, além de outras atribuições, decidir sobre todos os incidentes da execução.

Art. 11. Os pedidos apresentados ao Juízo da condenação referentes à execução de pena ou de medida de segurança, de competência do Juízo da execução, serão a este prontamente encaminhadas.

Art. 12. Os incidentes processados em apenso aos autos da execução penal, tão logo sejam apreciados, devem ser arquivados, extraindo-se certidão do ocorrido, que será juntada aos autos do processo principal.

Parágrafo único. O juízo da execução comunicará ao juízo da condenação a conclusão da execução da pena, a extinção da punibilidade e a remessa dos autos da execução a outro juízo.

Art. 13. Na hipótese de transferências de pessoas sentenciadas, os autos deverão ser baixados na Comarca de origem e remetidos à respectiva vara de execução penal da Comarca de destino.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Art. 14. A partir do recolhimento à casa prisional, competirá ao titular da vara de execuções penais, ou quem por ela responder em substituição, além de outras atribuições:

I - visitar em inspeção a referida unidade prisional, tomando providências para seu adequado funcionamento, inclusive a apuração de responsabilidade;

II - fiscalizar a situação dos presos lá recolhidos e zelar pelo correto cumprimento de suas penas, inclusive aplicando aos casos julgados lei posterior que, de qualquer modo, possa favorecer o condenado;

IV - interditar, no todo ou em parte, dependências da referida casa prisional, que estiverem funcionando em condições inadequadas ou com infringência à lei.

Art. 15. Este provimento entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, adotando os magistrados as providências necessárias para sua implementação aos processos em curso.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, em Teresina PI, 22 de outubro de 2008.

Desembargadora **ROSIMAR LEITE CARNEIRO**
CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA